

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO
PREVENTIVO**

F723

Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sérgio Henriques Zandona
Freitas; Igor Sousa Gonçalves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-264-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

JUSTIÇA MULTIORTAS: UMA PERSPECTIVA ECONÔMICO-SOCIAL EM FACE DA MOROSIDADE DA JURISDIÇÃO

MULTIORT JUSTICE: AN ECONOMIC-SOCIAL PERSPECTIVE IN FACE OF THE MOROSITY OF JURISDICTION

Arthwr Ferreira ¹

Henrique de Assis Muniz Broilo Rezende ²

Resumo

O presente projeto de pesquisa pretende elucidar a Justiça Multiortas, introduzida no sistema judiciário brasileiro, de modo que ela solucione ao máximo as adversidades das formas de resolução de conflitos, exemplificando os meios da arbitragem, mediação e conciliação. Destarte, tais adversidades, encontram-se sobretudo nas esferas econômica e social, sendo que no Brasil há uma imensa morosidade por parte da jurisdição. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Nessa pesquisa, o raciocínio dialético será predominante.

Palavras-chave: Justiça multiortas, Jurisdição, Arbitragem, Mediação, Conciliação

Abstract/Resumen/Résumé

The present research project intends to elucidate the Multiort Justice, introduced in the Brazilian judicial system, so that it solves to the maximum the adversities of the forms of conflict resolution, exemplifying the means of arbitration, mediation and conciliation. Thus, such adversities are found mainly in the economic and social spheres, and in Brazil there is an immense delay on the part of the jurisdiction. The proposed research belongs to the juridical-sociological methodological aspect. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the juridical-projective type. In this research, dialectical reasoning will be predominant.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiort justice, Jurisdiction, Arbitration, Mediation, Conciliation

¹ Graduando em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduando em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema acerca da Justiça Multiportas inserida no Poder Judiciário como forma de resolução dos impasses das esferas social e econômica. O professor da Escola de Direito de Harvard Frank Sander, em um diálogo com a professora Mariana Hernandez Crespo, faz uma breve explicação sobre o Tribunal Multiportas, de acordo com Sander (p. 32, 2012):

A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos. Venho trabalhando nessa questão desde 1976, porque na verdade o Tribunal Multiportas é uma simples ideia, cuja execução não é simples, porque decidir que casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples.

Em face do exposto, Sander disserta sobre o Tribunal Multiportas, no que tange a um único centro de justiça que deve estar à mercê das partes a triagem do conflito que será levado à discussão, para que se determine qual método será o mais adequado para alcançar resultados mais satisfatórios, assim como instrumentos para a utilização dos mesmos (MOURA; MUNIZ, 2018).

Dessa maneira, a Justiça Multiportas é caracterizada por ser um método alternativo para solução de litígios, logo, há uma integração das mais diversas formas de resolução de conflitos, sem a necessidade da atuação do Estado. Assim sendo, a Justiça Multiportas é composta, principalmente, pelos mecanismos da arbitragem, da mediação e da conciliação, sendo o primeiro uma heterocomposição de conflitos, enquanto os dois últimos, se caracterizam pela autocomposição.

Desse modo, é notório que a Justiça Multiportas deva ser enfatizada, tendo em vista que tal sistema visa impedir o ajuizamento massivo de ações, podendo-se flexibilizar o almejo da jurisdição como única fonte de resoluções de conflitos.

A pesquisa se propõe à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Nesse sentido, a pesquisa busca esclarecer o funcionamento da Justiça Multiportas, de modo que ela possa aprimorar a atividade do sistema judiciário nacional em resolver lides, bem como buscar solucionar os empecilhos da jurisdição.

2. REPERCUSSÕES DA JUSTIÇA MULTIPORTAS NA ESFERA SOCIAL

Tendo em vista a precariedade econômica de grande parte da população brasileira, principalmente durante a pandemia, há de se afirmar que, é necessário, uma razoável duração do processo, pois, diversas resoluções apresentadas pela jurisdição, impactam diretamente na população menos amparada, causando uma descrença para resolver conflitos desta classe, em relação ao judiciário.

Visto isso, é perceptível o fato apresentado, uma vez que de acordo com o Portal CNN Brasil, o número de cidadãos que vivem abaixo da linha da pobreza atingiu cerca de 27 milhões de pessoas, número este que triplicou durante a pandemia da COVID-19 (COUTO, 2021). Assim, se faz vista a importância, em uma perspectiva social, da resolução de conflitos em um tempo e forma adequada. Sendo assim, diante da ineficácia da jurisdição em resolver conflitos, as classes mais necessitadas, por sua vez, buscam outros instrumentos para resolverem suas questões, porém, em certas situações, não são procedimentos legais, como a autocomposição, mas sim, meios ilícitos, como a autotutela.

Dessa forma, há a formação de estados paralelos dentro do próprio território nacional, logo, em certas comunidades, é notória a falta de exercício do poder efetivo do Estado, percebendo-se, o domínio da regulação das condutas sociais por parte de um pequeno grupo de civis, que por sua vez, promovem o exercício arbitrário das próprias razões. Portanto, o déficit da jurisdição, por si só, incentiva a requisição por outros instrumentos, logo, demonstra-se a importância da implementação da Justiça Multiportas, pois, além de ser um método de resolução de conflitos mais eficiente, evita-se o ato de fazer justiça com as próprias mãos.

Assim, a autocomposição é o cenário ideal para encerrar uma lide, tendo em vista que há um acordo entre as partes, não cabendo, nesta situação, a decisão por um terceiro. Por conseguinte, se destacam a mediação e a conciliação, nas quais as funcionalidades se destinam ao entendimento entre os polos da relação. A mediação é proposta aos indivíduos que já tinham certa relação anterior, desta maneira, um agente externo ao conflito, incentiva, com táticas de negociação, o entendimento entre os requerentes, por meio de reiterados encontros. Já a conciliação, apesar de um funcionamento semelhante, é destinada às partes que são desconhecidas entre si, sendo o Estado, principalmente após a adoção do Novo Código de Processo Civil de 2015, utilizador deste instrumento, possibilitando, no início de processos, audiências de conciliação.

Todavia, nem sempre é possível acordos, assim, a jurisdição não é a única forma de heterocomposição, sendo a arbitragem, outra maneira de resolver uma lide com decisão de

terceiro. Porém, vale afirmar que, apesar de possível, a arbitragem ainda não é acessível por grande parte da população, no que se trata de um aspecto social, tendo em vista, os altos custos deste procedimento, mas, vale ressaltar, a aplicação da mesma em litígios que possuem um teor econômico.

Dito isso, o propósito da Justiça Multiportas se tornou ainda mais claro no decorrer da pandemia da COVID-19, tendo em mente que, além de uma maior requisição do sistema judiciário, há uma dificuldade no tocante à flexibilidade de encontros presenciais. Logo, a justiça multiportas, por resolver conflitos dinamicamente, reduz a quantidade de processos em trâmite, o que beneficia não só as partes litigantes do sistema multiportas, mas também as pessoas requerentes da jurisdição, pois, esse consolida a razoável duração do processo bem como o princípio da fundamentação da decisão, promovendo sentenças e acórdãos mais justos.

Em face do exposto, diante das tantas novidades fáticas e normativas no que concerne à COVID-19, as lides necessitam de uma resposta eficaz, tendo em vista especialmente o desfavorecimento das partes. À vista disso, as soluções consensuais, mostram-se, mais uma vez, uma forma apropriada de solucionar os conflitos, não somente pela sua celeridade, tal qualmente pela sua potencialidade em apreciar diferentes interesses, colaborando para a solução integral dos litígios, bem como para a pacificação social (ARENA; CAMPOS; PORTO, 2020).

3. A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DO USO DE ARBITRAGEM PELAS EMPRESAS

Diferentemente dos aspectos tratados até então, que discorrem sobre meios alternativos de resolução de conflitos em um aspecto social, prezando pela autocomposição, agora, em uma perspectiva empresarial, já se pode falar em outros instrumentos extrajudiciais, uma vez que se pode despende um conteúdo financeiro maior.

Assim, em uma primeira fase, o cenário ideal de resolução de conflitos é o mesmo no que se refere ao aspecto social, ou seja, deve-se prezar por acordos, que por sua vez são auxiliados pela conciliação e pela mediação. Porém, no caso de litígios empresariais, há a viabilidade de um terceiro recurso, que é caracterizado pela heterocomposição. Logo, caso não seja viável um entendimento entre as partes, não é necessário recorrer ao judiciário, como ocorre em grande parte dos conflitos sociais, pois, diante da capacidade aquisitiva de certas instituições, se faz presente o elemento da arbitragem.

De acordo com os autores Uadi Lammêgo Bulos e Paulo Furtado:

Tem-se a arbitragem quando, surgido o conflito de interesses entre os particulares, estes convergem suas vontades no sentido de nomear um terceiro, com o objetivo de oferecer solução ao litígio, suscetível de apreciação por este, que não o juiz estatal, comprometendo-se os figurantes, previamente, a acatar sua decisão (BULOS; FURTADO, 1997, p. 21-22).

Dessa maneira, o foro preferencial e a finalidade própria da arbitragem seriam outros pormenores vantajosos na seleção deste meio alternativo de resolução de conflitos, principalmente quando são tratados de conflitos corolários de relações comerciais e internacionais, em que há necessidade de conhecimentos técnicos específicos referentes à matéria em discussão.

Todavia, os custos do Juízo Arbitral ainda são onerosos, e, além disso, uma vez estabelecido em contrato, acaba por distanciar a ingerência do Poder Judiciário no mérito de eventual conflito. Muito em razão dessas questões, a arbitragem ainda não conseguiu descarregar o Poder Judiciário. Diante dessa situação, necessita-se constantemente maneiras de incentivar as partes à autocomposição, valendo-se, principalmente, da mediação. Contudo, é importante salientar que a eficiência da prestação jurisdicional visa intervir, quando necessário (através de uma sentença impositiva), como *ultima ratio*. Tal afirmação vai ao encontro do pensamento do jurista britânico Neil Andrews (2009, p. 271):

As CPR estabelecem que os tribunais têm cada vez mais observado que os processos judiciais devem ser a última opção, e ações não devem ser movidas de maneira prematura, quando um acordo ainda é possível. Portanto, as partes devem considerar se as formas alternativas de resolução de conflitos são mais adequadas do que o litígio, e, se for o caso, devem se esforçar para entrar em acordo sobre qual das formas há de ser adotada.

Ademais, é notório que é essencial, para o desenvolvimento econômico do Brasil, a utilização da arbitragem, sendo esta um requisito importante no que se trata de investimentos estrangeiros. Assim, organizações internacionais, por terem receio de inseguranças e morosidade da jurisdição, dependem da arbitragem para resolver seus conflitos, tendo em vista que esse instrumento é mais dinâmico.

Dessa maneira, a arbitragem possui um notável papel no que concerne a pandemia da COVID-19, pois, a doença em questão piorou ainda mais o funcionamento da jurisdição, devido à falta de flexibilidade que esta acabou por possuir. Assim, a arbitragem além de conseguir resolver lides de maneira eficiente durante a pandemia, ainda será imprescindível na recuperação econômica nacional, atraindo diversos investidores que possuem receios da jurisdição brasileira.

Por fim, vale afirmar que as resoluções de lides empresariais beneficiam a sociedade como um todo, inclusive no que se refere ao aspecto social. Assim, existindo soluções eficientes por meio da Justiça Multiportas, ocorrerá um amplo desenvolvimento dessas organizações, o que proporcionará uma melhor condição de trabalho e remuneração aos empregados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os fatos analisados, fica claro que a Justiça Multiportas é um instrumento essencial para consolidar as mais diversas garantias positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ela considerada um excelente meio alternativo ao Estado no que se refere à resolução de conflitos.

Dessa maneira, variadas esferas da sociedade se beneficiam da solidificação dos instrumentos em questão, uma vez que a conciliação, a mediação e a arbitragem são provedoras de conclusões mais dinâmicas, rápidas e até mesmo mais justas. Portanto, cabe, principalmente às partes, procurar meios extrajudiciais para encerrar lides, sendo que cabe, a esses meios, promover decisões e acordos eficientes.

5. REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. (trad. Teresa Alvim Arruda Wambier). *O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ARENA, Marcela; CAMPOS, Denice; PORTO, Ana. Acesso à Justiça em tempos de pandemia de COVID-19: uma solução consensual e tecnológica para os conflitos trabalhistas. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Pelotas, v. 6, n. 2. p. 1-17, dez. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo; FURTADO, Paulo. *Lei da arbitragem comentada: breves comentários à Lei n. 9.307, de 23-9-1996*. São Paulo: Saraiva, 1997.

COUTO, Camille. População abaixo da linha da pobreza triplica e atinge 27 milhões de brasileiros. *Portal CNN Brasil* – 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/08/populacao-abaixo-da-linha-da-pobreza-triplica-e-atinge-27-milhoes-de-brasileiros>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo. *In: Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. (Orgs.) Rafael Alves de Almeida; Tania Almeida; Mariana Hernandez Crespo. Rio de Janeiro: editora FGV, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MOURA, Isabel; MUNIZ, Tânia. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. esp., n 39. p. 288-311, dez. 2018.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.